



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.312.660 - RJ (2012/0046675-6)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : AUGUSTO TINOCO
ADVOGADO : JOÃO BAPTISTA CORRÊA DE MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JOÃO LAUDO DE CAMARGO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. MULTA. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na ausência de disposição legal específica diversa, a multa deve ser revertida em favor do ente a que se vincula o órgão sancionador. A legitimidade para cobrar crédito oriundo de multa imposta a município pelo Tribunal de Contas do Estado é da Unidade Federada à qual a Corte de Contas encontra-se vinculada. A multa não visa ressarcir o erário do Município, senão punir o agente público (STJ – EAg 1.138.822/RS).

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.312.660 - RJ (2012/0046675-6)

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): — Trata-se de agravo regimental de AUGUSTO TINOCO contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, mantendo incólume o acórdão recorrido.

Sustenta o agravante, ratificando os termos de seus recursos anteriores, que a legitimidade ativa para promoção da execução de multa imposta pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro incumbiria ao Município de Silva Jardim, ente público prejudicado pelo fato que originou a referida sanção, e não ao Estado ao qual pertence a Corte de Contas.

A decisão atacada, por sua vez, possui o seguinte teor, transcrito para sua fiel compreensão:

Trata-se de recurso especial interposto por AUGUSTO TINOCO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que restou assim ementado, *verbis*:

"AGRAVO INOMINADO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Agravo de instrumento contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade do Executado, ora Agravante, através da qual sustenta que o Estado não é parte legítima para cobrar a multa que lhe fora imposta pelo Tribunal de Contas do Estado.

A legitimidade para cobrar crédito oriundo de multa, imposta ao agente político, pelo Tribunal de Contas do Estado, é do ente estatal ao qual o referido Tribunal encontra-se vinculado. Este também é o entendimento do STJ.

É de se destacar que, neste caso, a multa aplicada pelo Tribunal de Contas não visa ressarcir o erário da Urbe, mas sim, punir o agente público.

O Agravante não trouxe nenhum fundamento novo que permita a modificação da decisão monocrática desta relatoria.

Recurso desprovido, nos termos do voto do Desembargador Relator." (e-STJ fl. 85).

Sustenta o recorrente violação ao artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que o recorrido não possui legitimidade ativa *ad causam* para cobrar multa imposta pelo Tribunal de Contas Estadual no caso de irregularidade nas contas públicas municipais.

Relatados. Decido.

Tenho que a postulação não merece guarida.

A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EAG 1.138.822/RS de relatoria do Em. Min. Herman Benjamin, DJe de 01/03/2011, assentou orientação no seguinte sentido de que:

Devem-se distinguir os casos de imputação de débito/ressarcimento ao Erário - em que se busca a recomposição do dano sofrido, e, portanto, o crédito pertence ao ente público cujo patrimônio foi atingido - dos de aplicação de multa, que, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausência de disposição legal específica, deve ser revertida em favor do ente a que se vincula o órgão sancionador.

Desta feita, o valor decorrente do dano ao erário deve ser executado pela pessoa jurídica a qual se vincula o agente público, por outro lado, a multa imposta por Tribunal de Contas Estadual deve ser revertida em proveito do próprio Estado, sendo ele a entidade competente para a sua execução.

Confira-se, a propósito, a ementa do julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MULTA APLICADA POR TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL A GESTOR MUNICIPAL. RECEITA DO ENTE FEDERATIVO A QUE SE VINCULA O ÓRGÃO SANCIONADOR. LEGITIMIDADE DO ESTADO PARA AJUIZAR A COBRANÇA.

1. A controvérsia diz respeito à titularidade da cobrança de crédito decorrente de multa aplicada a gestor municipal por Tribunal de Contas estadual. O acórdão embargado consignou que a cobrança compete ao próprio município, enquanto o paradigma entende que a legitimidade para a execução é do Estado a que se vincula a Corte de Contas.

2. Ambas as Turmas da Primeira Seção adotavam o mesmo posicionamento, no sentido do acórdão embargado, até o julgamento do REsp 1.181.122/RS, no qual a Segunda Turma reviu sua jurisprudência.

3. Devem-se distinguir os casos de imputação de débito/ressarcimento ao Erário - em que se busca a recomposição do dano sofrido, e, portanto, o crédito pertence ao ente público cujo patrimônio foi atingido - dos de aplicação de multa, que, na ausência de disposição legal específica, deve ser revertida em favor do ente a que se vincula o órgão sancionador.

4. Não foi outra a solução preconizada pelo Tribunal de Contas da União, em cujo âmbito as multas, mesmo que aplicadas a gestores estaduais ou municipais, sempre são recolhidas aos cofres da União.

5. Este mesmo raciocínio deve ser aplicado aos Tribunais de Contas estaduais, de modo que as multas deverão ser revertidas ao ente público ao qual a Corte está vinculada, mesmo se aplicadas contra gestor municipal.

6. Dessa forma, a legitimidade para cobrar os créditos referentes a multas aplicadas por Tribunal de Contas é do ente público que mantém a referida Corte - na espécie, o Estado do Rio Grande do Sul -, por intermédio de sua Procuradoria.

7. *Embargos de Divergência providos* (EAg nº 1.138.822/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/03/2011).

Cito, ainda, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PARA EXECUTAR MULTA IMPOSTA POR TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL A ADMINISTRADOR MUNICIPAL. PESSOA JURÍDICA QUE MANTÉM A CORTE DE CONTAS.

1. Mesmo nos casos em que a Corte de Contas da União fiscaliza outros entes que não a própria União, a multa eventualmente aplicada é revertida sempre à União - pessoa jurídica a qual está vinculada - e não à entidade objeto da fiscalização. Este mesmo raciocínio deve ser aplicado em relação aos Tribunais de Contas Estaduais, de modo que as multas deverão ser revertidas ao ente público ao qual a Corte está vinculada, mesmo se aplicadas contra gestor municipal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessarte, a legitimidade para ajuizar a ação de cobrança relativa ao crédito originado de multa aplicada a gestor municipal por Tribunal de Contas é do ente público que mantém a referida Corte - in casu, o Estado do Rio Grande do Sul -, que atuará por intermédio de sua Procuradoria.

2. *Recurso especial provido* (REsp nº 1.288.932/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/02/2012).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, inciso XVIII, do RI/STJ e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial. (fls. 127/129 e-STJ)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.312.660 - RJ (2012/0046675-6)

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): — A despeito da qualidade das razões que arrimam o agravo, não merece prosperar a irresignação recursal, ante a inexistência de fundamento capaz de infirmar (ou alterar) as bases da decisão agravada, a qual deve ser mantida em todos os seus termos.

Consoante o entendimento consolidado nesta Corte Superior de Justiça, não se pode confundir ressarcimento ao erário por possíveis danos sofridos – indenização pertencente ao ente público prejudicado – com crédito oriundo de sanção por ato ilícito, valor este que deve ser revertido ao ente público ao qual está vinculado o órgão sancionador.

Nesse sentido se põem os precedentes desta Corte, entre eles o recente julgado da Segunda Tuma:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MULTA IMPOSTA A EX-PREFEITO POR TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO ESTADO A QUE PERTENCE A CORTE DE CONTAS. PRECEDENTES. REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 2- Esta Corte Superior, por meio do EAg 1.138.822 / RS, firmou o entendimento de que a legitimidade para cobrar os créditos referentes a multas aplicadas por Tribunal de Contas é do ente público que mantém a referida Corte, no caso, o Estado do São Paulo, por intermédio de sua Procuradoria. 3- Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1510532/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18/05/2015)

Como a multa foi imposta pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, cabe à procuradoria do Estado do Rio de Janeiro promover a respectiva execução, o que mostra a correção do acórdão objurgado.

Tal o contexto e, ratificando os termos da decisão anterior, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0046675-6

**AgRg no
REsp 1.312.660 / RJ**

Números Origem: 20090590012625 201113517550 257152011 356112920118190000

EM MESA

JULGADO: 20/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITOBELLO**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AUGUSTO TINOCO
ADVOGADO : JOÃO BAPTISTA CORRÊA DE MELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JOÃO LAUDO DE CAMARGO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AUGUSTO TINOCO
ADVOGADO : JOÃO BAPTISTA CORRÊA DE MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JOÃO LAUDO DE CAMARGO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.